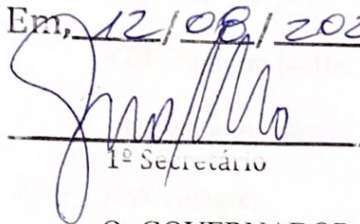




PROJETO DE LEI Nº 138 /2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/08/2020


1º Secretário

Estabelece os itens de higiene e alimentação compostos na cesta básica do Estado do Piauí e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e este poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei 6.502, de 27 de fevereiro de 2014.

Art.2º A cesta básica do Estado do Piauí é o conjunto de produtos destinados à alimentação e higiene suficientes para o sustento da família durante o período de um mês.

Art.3º Os produtos que compõem a cesta básica no Estado do Piauí são os seguintes:

- I - feijão;
- II - arroz;
- III - açúcar refinado e cristal;
- IV - café torrado ou moído;
- V - sal de cozinha;
- VI – biscoito água e sal, tipo cream cracker
- VII - óleo comestível;
- VIII – flocão de arroz ou milho;
- IX - massa de macarrão desidratada;
- X - sardinha em lata;



XI – farinha de mandioca;

XII - leite em pó;

XIII- charque (carne desidratada);

XIV- condimentos;

XV- vinagre;

XVI- escova dental;

XVII- creme dental;

XVIII - sabonete;

XIX - papel higiênico;

XX- sabão em barra;

XXI- álcool etílico em gel ou hidratado 70° INPM

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é um direito social fundamental previsto pela Constituição da República, nos artigos 6º e 196, devendo o Estado garanti-lo mediante o provimento de políticas públicas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação, e à redução dos riscos de doenças e outros agravos. A Constituição Estadual, no mesmo sentido, estabelece, que compete ao Estado, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde, em conjunto com a União e os Municípios, atuar na organização e defesa da saúde pública, mediante a prestação dos serviços essenciais, assegurando a salubridade e o bem-estar dos usuários e dos prestadores de serviço.

É consabido que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19, e, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação dessas ocorrências, adotando-se medidas proporcionais e restritas aos riscos.

Considerando que os danos e prejuízos decorrentes desse cenário comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público estadual, o Poder Executivo afirma, por meio do decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, o estado de calamidade pública no Piauí, em virtude do aumento do número de infecções respiratórias graves, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19.

Nessas circunstâncias, esse Projeto de Lei, revoga o Parágrafo Único do



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Lucy Soares

Art. 1º da Lei 6.502, de 27 de fevereiro de 2014, no intuito de incluir na cesta básica, produtos destinados à prevenção da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), como forma de contribuição contra a expansão do vírus em nosso Estado, presentes as condições de urgência e relevância, facilitando a produção e circulação de produtos que serão utilizados no combate à doença.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto a Vossa Excelências.

LUCY SOARES
DEPUTADA ESTADUAL